



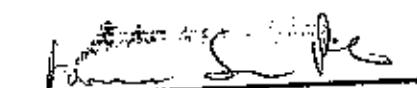
MENSAGEM N° 61 /GG

Teresina (PI), 29 de AGOSTO de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Em, 01 / 03 / 2016


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR PARCIALMENTE, o Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a vender terras públicas, incluídos imóveis desapropriados por interesse social, a preços subsidiados, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências"*.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a nova redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei, fruto de emenda parlamentar, conforme as razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

A redação do art.4º, do Projeto de Lei recebeu, por meio de emenda parlamentar, a seguinte redação:

Art.4º A venda do imóvel ao empreendedor será precedida de avaliação e justificativa e de licitação na modalidade concorrência.

Ocorre que a matéria relativa às modalidades licitatórias é da competência privativa da União, consoante determina o art.22, inciso XXVII, da constituição Federal, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

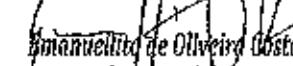
.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

A União, no exercício de sua competência privativa, editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo teor, como sabido, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública em todos os níveis de governo.

Assim, no seu art.17, I, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu previamente hipóteses de dispensa de licitação para a alienação de imóveis públicos e, no seu art.25, *caput*, previu a hipótese genérica de inexigibilidade de licitação, quando se mostrar, no caso concreto, inviável a competição.


30/03/2016

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Manoelito de Oliveira Costa
Secretário Geral Adjunto



Em ambos os dispositivos, o legislador nacional previu hipóteses de vendas diretas, seja por dispensa, seja por inexigibilidade. Ademais, no art.24, da Lei nº 8.666/93, está elencado um extenso rol de hipóteses de licitação dispensável, em virtude das mais diversas situações, segundo o juízo discricionário da Administração Pública.

Contrariando a lei federal, a redação dada ao art.4º do Projeto, por meio de emenda parlamentar, estabeleceu, de forma categórica e absoluta, que a venda de terras públicas será precedida de licitação na modalidade concorrência, inviabilizando, por esta redação, qualquer possibilidade de venda direta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que pode haver vendas diretas de imóveis públicos, desde que comprovadas as hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT E §§, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1.996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. 1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo 24, da Lei n. 8.666/93; especificadamente nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública -- no seu artigo 17, inciso I, alínea "f". Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Constitui hipótese de inexigibilidade, artigo 25. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2990, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00180) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES DA LEI DISTRITAL 2.689/2001: "VENDA DIRETA OU MEDIANTE", CAPUT DO ART. 2º; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 1º DO ART. 2º; "VENDA DIRETA OU", INC. I DO ART. 10; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 2º DO ART. 11. VENDA DIRETA DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14 DA MESMA LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, COMPOSTO



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MAJORITARIAMENTE POR PESSOAS NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – Não caracteriza ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição a existência das seguintes expressões da Lei Distrital 2.689/2001: “venda direta ou mediante”, caput do art. 2º; “dispensada a licitação”, § 1º do art. 2º; “venda direta ou”, inc. I do art. 10; e “dispensada a licitação”, § 2º do art. 11. II – O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do Poder Público – é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos, que é competência própria da Administração Pública. III – Ação direta de institucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2416, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013 EMENT VOL-02705-01 PP-00001)

Muito embora bem intencionada, a emenda parlamentar invadiu esfera de competência privativa da União, e, ademais, fixou uma modalidade licitatória para a venda de imóveis públicos, suprimindo as regras fixadas pelo legislador federal, e contrariando a jurisprudência do egrégio STF, as quais admitem a venda direta, desde que obedecidos os parâmetros fixados na própria lei nº 8.666/93.

A Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

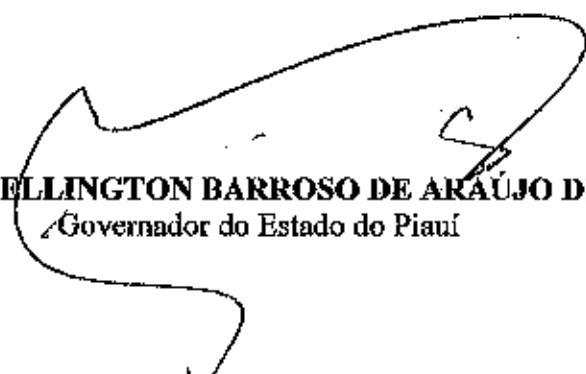
“Art. 78. omissis...”

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º – omissis...”

Por todo o exposto, amparado nos Princípios Constitucionais da autonomia federativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter a nova redação dada ao art.4º do Projeto de Lei**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí